



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (x) Ordinária Nº 1.552
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00395/2019

Referência : Processo nº 2016.3.02061

Interessado : Shaiene Costa Moreno

EMENTA Infração ao art. 55 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Cancelamento do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2016.3.02061, de interesse da pessoa física Shaiene Costa Moreno, que trata do auto de infração lavrado em 4 de julho de 2016, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 55 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividades relativa à docência em agroecologia e agricultura geral, contratante: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia RJ – IFRJ, situado à Rua José Breves, nº 550, Centro – Pinheiral – RJ, executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea sem possuir registro, com capitulação da multa com base na alínea “b”, do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 1.179,27 (um mil, cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos); considerando a Decisão CEAgro/RJ nº 118/2016, da Câmara Especializada de Agronomia, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração nº 2016302061, com aplicação da multa no valor de R\$ 1.179,27 (um mil, cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos); considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEAgro, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 18 de novembro de 2016, alegando que a atividade de ensino não é atividade técnica ligada ao Crea, pois atua somente em atividades de ensino e pesquisa, citando o Decreto Federal nº 5.773/06; considerando a Decisão Plenária nº PL-2582/2017 que esclarece que somente atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor no Crea e considerando o Decreto Federal nº 9.235 de 15/12/2017, onde o entendimento é o mesmo, conforme se verifica em seu art. 93; considerando a Lei 11.892/2008 que expressa em seu art. 2º que os Institutos Federais são considerados instituições de ensino superior; considerando, entretanto, o ofício nº 2.746/2018 do Confea que informa a decisão do STJ quanto ao Sistema Confea/Crea, de não mais exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas relacionadas com a engenharia ou agronomia; considerando que a autuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEAgro, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pelo cancelamento da autuação, **DECIDIU** com 59 (cinquenta e nove) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário e 6 (seis) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, conceder provimento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2016.3.02061. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARAES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GILBERTO PENTEADO DIAS, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, LEONARDO HEITOR RICHANOGUEIRA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, LUIZ CASSIANO VITORIA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, MARCIO FRAZÃO GUIMARÃES LINS, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONÇALVES DE LIMA. Votou contrariamente o senhor conselheiro regional: ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVIDIO LIMA PASSOS e UIARA MARTINS DE CARVALHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2019.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ